

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DD. RELATOR LUIZ FUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 608588

A ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA CAPITÃO OSMAR ROMÃO DA SILVA - ACORS, habilitada como *amicus curiae*, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC e com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE

A embargante foi admitida como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município (Tema 656).

O Tribunal, por maioria, apreciou o Tema 656 da repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei n. 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário.

No julgamento foi fixada a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição

Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. (Plenário, 20.2.2025.)

Conforme será demonstrado, a tese, da forma como foi fixada, abre margem para interpretações dúbias que possam levar a uma interpretação que fere as competências fixadas pelo art. 144 da Constituição Federal, tornando-a contraditória no ponto.

Comprova-se, por meio das notícias anexadas aos presentes aclaratórios, que a decisão já tem provocado conflito generalizado ao longo do território nacional. Há declaração de Prefeitos (como do município de São Paulo/SP e Ribeirão Preto/SP) no sentido de que o STF teria autorizado cada Chefe do Executivo municipal a criar a sua polícia metropolitana.

Inclusive, a Exma. Prefeita do Município de Conde, na Paraíba, editou um Decreto Municipal mudando o nome de guarda municipal para polícia municipal.

Essas matérias, algumas anexas a este embargo, demonstram claramente, com a devida vênia, que r. Decisão é contraditória e omissa, no seu texto, devendo, portanto, ser sanada.

Deste modo, não há outra alternativa a embargante senão a oposição dos presentes embargos de declaração, os quais merecem conhecimento e provimento, nos termos que seguem.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

II.1.1. TEMPESTIVIDADE

O julgamento ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2025 e os interessados foram intimados da decisão que fixou a tese em 05 de março de 2025. Assim, tempestivo o presente recurso.

II.1.2. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. FUNÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

A embargante está habilitada nos autos como *amicus curiae*.

O escopo de atuação do amigo da corte vem sendo paulatinamente definido pela jurisprudência dos tribunais superiores. Segundo o artigo 138 do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* pode ajuizar recursos, inclusive embargos de declaração e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR):

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. GN

Por analogia, conforme previsto nos §§ 1º e 3º do mencionado artigo 138, o RE em apreço foi admitido, mesmo sem objeto, por reconhecimento da repercussão geral, a semelhança da resolução de demandas repetitivas.

Assim, a embargante é competente para apresentar os presentes aclaratórios.

II.2. MÉRITO RECURSAL

II.2.1. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERMINOLOGIAS ESSENCIAIS À APLICAÇÃO DA TESE

A omissão ocorre quando a decisão deixa de considerar matéria fática ou de direito amplamente debatida nos autos. O texto do acórdão, ao empregar determinadas terminologias, deixa margem para interpretação inconstitucional da matéria, como, por

exemplo, as expressões: "**o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais**" e "**policimento ostensivo e comunitário**".

E o uso impreciso dessas expressões gera interpretação equivocada sobre as atribuições das Guardas Municipais, em contrariedade aos comandos constitucionais.

Ao utilizar a expressão "**exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais**", o acórdão não a situou em nenhuma interpretação ou norma específica, tampouco define ou delimitou o que seriam essas "ações de segurança urbana".

A ausência de uma delimitação clara pode ensejar interpretação extensiva indevida, conferindo às Guardas Municipais competências não previstas no ordenamento jurídico. Entende-se que tal expressão deva ser interpretada conforme os limites estabelecidos pelo artigo 144, § 8º, da CF/88.

Ademais, o acórdão não define o que seja "**policimento ostensivo e comunitário**" e, ainda, atribui a atividade de policimento ostensivo, que é uma função privativa dos órgãos policiais do Estado, a um órgão que integra o sistema de segurança pública, mas não é órgão policial.

A doutrina corrobora esse entendimento. O jurista Álvaro Lazzarini, ao citar Diogo de Figueiredo Moreira Neto, esclarece que:

No entender de Diogo de Figueiredo Moreira Neto ("A segurança Pública na Constituição", Brasília, Revista de Informação Legislativa, n. 109, p. 147-148), a política ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos, o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o **segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do 'policimento ostensivo'** [...].

A Constituição Federal prevê a criação facultativa de guardas municipais - não guarda civil, guarda noturna, denominações constitucionalmente desconhecidas - pelos municípios, "destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações" (art. 144, § 8º). Como se vê, não são funções da chamada Polícia Geral ou Polícia de Ordem Pública, embora suas missões integrem o universo de atividades da segurança pública, feitas de maneira ostensiva. Entretanto, alguns dirigentes de guardas municipais, sob o pretexto de que, como se disse alhures, "há um clamor por maior segurança e que

agora o município, elevado à condição de unidade federativa, pode considerar como de interesse local os assuntos relativos à ordem pública”, **vem agindo de forma superposta às Polícias estaduais, fazendo tanto a prevenção como a repressão imediata de infrações penais.**¹

A delimitação defendida também encontra respaldo na legislação infraconstitucional. No Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, consta que o policiamento ostensivo é uma ação policial exclusiva das Polícias Militares, conforme segue:

Art. 2º Para efeito do, [...] são estabelecidos os seguintes conceitos: [...]

27 - Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas. GN

[...]

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:**

a) **executar com exclusividade ressalva as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

O Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, reforça esse conceito ao reiterar a exclusividade do policiamento ostensivo pelas Polícias Militares:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, **são estabelecidos os seguintes conceitos:**

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. GN

¹ LAZZARINI, Álvaro. Segurança Pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. Revista Forense, n. 316, 1991, p. 3-34.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) também confirma essa distinção ao definir que o "Policimento Ostensivo de Trânsito" é função exclusiva das Polícias Militares, reforçando que a atividade de policiamento ostensivo cabe apenas a órgãos policiais estaduais. Veja-se:

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023) GN

Portanto, deve ser revista a decisão embargada de forma que seja sanada tal omissão para o correto deslinde do processo, fazendo referências aos conceitos legais ou reproduzindo o conceito na tese.

II.2.2. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA TESE

A contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si, gerando conflito entre o próprio texto referenciado e o seu conteúdo. No caso em tela, verifica-se inconsistências dessa natureza que necessitam de esclarecimento, como, por exemplo: a atribuição simultânea de policiamento ostensivo às Guardas Municipais e o respeito às atribuições dos demais órgãos de segurança pública; a submissão das Guardas ao controle externo da atividade policial sem que sejam órgãos policiais; e a omissão quanto às normas gerais federais aplicáveis ao tema.

A tese estabelece que:

[...] É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, **inclusive policiamento ostensivo e comunitário,**

respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. **144 da Constituição Federal** e excluída qualquer atividade de polícia judiciária. [...]

No entanto, essa afirmação é contraditória, pois atribui à Guarda Municipal (que é órgão de segurança pública, mas não é órgão policial) a realização de policiamento ostensivo, mesmo reconhecendo que essas devem respeitar as competências dos demais órgãos de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal.

A tese é contraditória pois, ao passo que determina a observância às atribuições dos demais órgãos de segurança pública, viola a competência de polícia ostensiva da polícia militar. E para ficar mais contraditório, indica ressalva à polícia judiciária, como se dissesse que as outras atribuições podem ser violadas menos a de polícia judiciária.

Outro ponto contraditório está na afirmação de que as Guardas Municipais estão "**sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF**". Tal submissão só seria possível caso as Guardas Municipais fossem órgãos policiais, o que não são, tampouco podem exercer atividades privativas de órgãos policiais.

Ainda, a tese faz referência ao **artigo 144, § 8º, da Constituição Federal**, mas sem considerar que esse dispositivo não atribui caráter policial às Guardas Municipais.

Isso porque, na forma do art. 144, § 8º, a guarda não é órgão policial, é órgão de segurança pública, assim como o agente de trânsito e o bombeiro militar.

Ter poder de polícia não significa ser polícia, caso contrário, a Vigilância Sanitária e a Receita Federal também poderiam exercer policiamento ostensivo, o que não ocorre.

Além disso, a tese menciona que "**as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional**", mas não especifica quais normas devem ser seguidas.

Por exemplo, a norma geral aplicável às guardas é a Lei Federal n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) que expressamente estabelece que as Guardas Municipais não exercem atividade de polícia ostensiva, mas sim patrulhamento preventivo. Segundo a citada Lei Federal:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

[...]

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

Ainda, o Decreto n. 11.841, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta a parte da cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, indica:

Art. 5º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

A norma geral da Lei n. 14.751 de 2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militar, diz que policiamento ostensivo é uma atribuição das polícias militares, nos seguintes termos:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Assim, é evidente que a tese definida contraria normas gerais federais, sem sequer declará-las inconstitucionais.

Dessa forma, a contradição apontada deve ser sanada, sob pena de revogar dispositivos expressos da legislação federal vigente, sem fundamento constitucional para tanto.

II.2.3. CONTRADIÇÃO. DOCTRINA PÁTRIA SOBRE O TEMA

A doutrina pátria tem posicionamento consolidado sobre a limitação das competências das guardas municipais, enfatizando que a Constituição de 1988 não lhes atribuiu funções de polícia ostensiva. Autores renomados, como Gasparini, José Afonso da Silva e pareceres da AGU, reforçam essa interpretação, conforme exposto a seguir.

Diógenes Gasparini, em estudo publicado na **Revista dos Tribunais**, analisando a evolução do conceito de “interesse local” na Constituição de 1988, aponta que os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública não podem ser considerados

predominantemente locais, pois se destinam a coibir a violação da ordem jurídica e a garantir a incolumidade do Estado e dos indivíduos. Para o autor:

[...] em lugar da tradicional cláusula do “peculiar interesse”, configurada nas Constituições anteriores, o constituinte de 1988, preferiu a do interesse local sem, contudo, inovar no conteúdo. Sendo assim, o interesse local não é outra coisa senão aquele que prepondera, que sobressai quando confrontado com o do Estado-membro ou com o da União. [...] Os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a toda força, não são predominantemente locais, dado destinarem-se a coibir a violação da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado e dos indivíduos e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores. De fato, a questão da ordem jurídica e os atentados contra o Estado e os indivíduos são comportamentos que repercutem além dos limites do município, que transcendem suas fronteiras. Escapam, pois, do predominantemente municipal e determinam, em razão disso, outra ordem de competência a cujos integrantes cabem prestá-los [...].²

A Advocacia-Geral da União, por meio do **Parecer n. GM-25**, enfatiza que a expressão “polícia ostensiva” introduzida pela Constituição Federal de 1988 representa uma evolução da noção de policiamento ostensivo, porém reservando tal atribuição exclusivamente às Polícias Militares. O parecer destaca:

[...] a preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata”. Seguindo neste estudo observa-se que o termo “polícia ostensiva”, empregado também pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, não sofreu apenas uma evolução da expressão “policiamento ostensivo”, mas sim reservou às polícias militares a exclusividade da prática do policiamento ostensivo, bem como dedicou a elas a função de polícia administrativa num amplo espectro, qual seja, o de atuar em todos os setores da administração pública. (Parecer n. GM-25 da Advocacia Geral da União)

José Afonso da Silva também reforça essa interpretação ao afirmar que os constituintes rejeitaram diversas propostas que visavam instituir alguma forma de polícia municipal, deixando os municípios apenas com responsabilidades indiretas na segurança pública, sem poder instituir órgãos policiais próprios. O autor ressalta:

² GASPARINI, Diógenes. As guardas municipais na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, n. 671, p. 47-48. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 2, p. 33-48, 2011.

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. [...] As guardas municipais inserem-se numa área de segurança, porém com a finalidade de assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar.³

Os próprios debates constituintes reforçam essa tese. Durante a Assembleia Nacional Constituinte, questionou-se a viabilidade de instituir uma espécie de polícia municipal e os riscos decorrentes dessa possibilidade.

Firmou-se, então, o entendimento consolidado que as Guardas Municipais deveriam ser criadas para proteger o patrimônio do ente municipal. Nesse sentido, vejamos trecho do discurso do relator, Sr. Ricardo Fiuza:

Acolhendo várias emendas, optamos pela simplificação da competência das Guardas Municipais à vigilância do patrimônio municipal, aliviando os encargos das Forças Policiais.

Apesar de consolidado no âmbito da Subcomissão as atribuições das Guardas Municipais como instrumento de vigilância do patrimônio Municipal, o Constituinte Ibsen Pinheiro, já na Comissão de Sistematização da Constituição, melhor debateu a matéria.

O SR. CONSTITUINTE IBSEN PINHEIRO: – Sr. Presidente, a explicação do que se trata é deveras singela. Na verdade, a minha emenda era mais ambiciosa e pretendia regular, de modo cabal, o capítulo relativo às polícias militares e civis. No entanto, a construção que se fez neste Plenário torna necessário, na minha visão, que se regule de modo mais adequado a questão das guardas municipais.

Sr. Presidente, leio para relembrar aos Srs. Constituintes o dispositivo que está no texto do Substitutivo Cabral 2:

Gostaria de alertar aos integrantes da Comissão de Sistematização os para o risco de a Constituição Federal abrir um permissivo desta natureza, que poderá levar, em algum caso extremo, a que, eventualmente, constituições estaduais atribuam funções

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 755-760.

repressivas à guarda municipal. Nosso sistema de segurança está definido exaustivamente no texto que temos aprovado esta tarde.

As guardas municipais têm outra função, de colaboração para a ordem dos serviços municipais. Por esta razão, Sr. Presidente, entendo que uma definição adequada é aquela que ofereço:

Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais.

Com isto, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, sempre que necessária, a ação da guarda municipal, para a proteção, para a ordenação de serviços municipais, em parques nas repartições municipais, elas prestarão esses serviços à comunidade, mas jamais poderão ser confundidas, eventualmente, num texto constitucional estadual como integrantes do sistema de segurança, que, no plano do Estado, limita-se às polícias civil e militar, e, no plano da União, estão definidas claramente.

Diante dessas considerações, evidencia-se uma contradição entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado sobre a matéria. Assim, faz-se necessário o esclarecimento da decisão proferida pelo STF, a fim de garantir a harmonia do ordenamento jurídico e evitar distorções interpretativas que possam comprometer a segurança jurídica.

II.2.4. RAZÕES PARA SANAR AS LACUNAS APONTADAS

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) **a tese está omissa** ao não definir o que seja policiamento ostensivo comunitário sem fazer referência às leis que definem;

b) **a tese está conflitante** ao atribuir a atividade de policiamento a um órgão que não é órgão policial, e sim um órgão de segurança pública;

c) **a tese está conflitante** ao determinar o respeito as atribuições constitucionais dos demais órgãos de segurança pública, e atribuir a competência de policiamento ostensivo da polícia militar, prevista no art. 144, § 5º da CF/88, para a guarda municipal; ressaltando somente a atribuição de polícia judiciária da polícia civil;

d) **a tese está conflitante** ao determinar a observância das normas gerais federais, **Lei nº 13022 de 2014; seu Decreto nº 11.841, de 21 de dezembro de 2023; Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023; uma vez que essas normas dizem de forma expressa que a guarda não faz policiamento e sim o patrulhamento preventivo;**

e) **a tese está conflitante** ao determinar que seja observado o § 8º do artigo 144, não sendo cabível interpretação extensiva de forma a abranger outras atribuições, sob pena de afronta à Constituição;

f) não é possível, em vista da literalidade dos dispositivos em menção, bem como em razão de alguns princípios que norteiam a interpretação constitucional, afirmar que o Município deteria poder de policiamento ostensivo, em face do interesse local que lhe foi atribuído e o dever de cumprimento da Constituição, uma vez que a doutrina e a legislação reconhece que essa é uma função do Estado e da União;

g) as matérias jornalísticas apenas a esse embargo demonstram o conflito resultante da tese, e que provocará um conflito positivo de atribuições entre a polícia estadual e a guarda municipal, pois são órgãos subordinados a entes diferentes e autoridades diferentes.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a) seja o presente recurso conhecido por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

b) sejam os embargos acolhidos, para suprir a omissão e a contradição apontadas acima, e para dirimir qualquer dúvida, propõe-se a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive **o patrulhamento preventivo e comunitário, no exercício do poder de polícia,** respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo

Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional, **sendo vedado alterar a denominação constitucional da guarda para polícia.**

Pede deferimento!

Brasília, 11 de março de 2025.

**NOEL
ANTONIO
BARATIERI**

Assinado de forma
digital por NOEL
ANTONIO BARATIERI
Dados: 2025.03.11
17:28:06 -03'00'

**NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462**

**MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011**

**BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527**

**ELIAS MILER DA SILVA
OAB/DF 30.245**